



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

### EMENDA \_SUPRESSIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Suprima-se o art. 52.

### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a suprimir diz o seguinte:

Art. 52. No âmbito dos Estados, considera-se atendida a obrigação prevista no inciso III do art. 40 quando em vigor:

I – plano estadual de saneamento ambiental que:

a) contemple as matérias constantes do inciso I do art. 52, observadas as características estaduais;

b) seja compatível com os objetivos e as diretrizes do PNSA;

c) identifique os âmbitos territoriais ótimos de estruturação dos serviços e preveja instrumentos de fomento para a gestão ou a prestação conjunta de serviços com vistas ao aumento da eficiência;

d) estabeleça avaliação anual de sua execução pelo Conselho Estadual das Cidades, ou órgão colegiado equivalente, e revisão quadrienal;

II – planos regionais de saneamento ambiental para as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, que tenham serviço público de saneamento básico como função pública de interesse comum, bem como nos casos em que o Estado promover ações vinculadas a serviços públicos de saneamento básico integrados.

Faz-se necessária a supressão do artigo porque condiciona a adesão dos Estados ao SISNASA (art. 40, III) - sistema subordinado à União - à sujeição daqueles entes a uma série de normas ligadas ao planejamento dos seus serviços públicos de saneamento básico.

Ocorre que falece competência à União para ditar normas sobre a organização administrativa de um serviço público cuja titularidade não lhe pertence. Em outras palavras, os meios pelos quais os Estados efetuarão o planejamento de seus respectivos serviços de saneamento básico é matéria de competência exclusiva de cada um deles, em respeito a um dos princípios



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamentais do federalismo brasileiro, qual seja, o da autonomia político-administrativa dos entes federativos. É inconstitucional, portanto, tamanha ingerência do legislador federal em matéria de alçada estadual.

Sala das Sessões, de de 2005

**DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME**  
**PSDB/SP**